



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



16-07-13

SEB

=====

=

77 TC-001244/026/11

Prefeitura Municipal: Timburi.

Exercício: 2011.

Prefeito: Paulo Cesar Minozzi.

Acompanha: TC-001244/126/11.

=====

=

Aplicação do Ensino - artigo 212 da CF	27,31%
Remuneração do Magistério - artigo 60, XII, do ADCT	66,35%
Recursos do FUNDEB - artigo 21 da Lei federal nº 11494/07	100%
Aplicação na Saúde - artigo 77, III e § 4º, do ADCT	24,56%
Despesa com Pessoal - artigo 20, III, "b", da LRF	35,92%
Precatórios - Emenda Constitucional nº 62/09	Regular
Transferências para a Câmara - artigo 29-A, § 2º, I, da CF	Regular
CIDE - artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01	Regular
Multas de Trânsito - artigo 320 e parágrafo único do CTN	Não há
Royalties	Regular
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Resultado Orçamentário - déficit - 0,19%	(R\$18.219,37)
Resultado Financeiro - superávit	R\$58.929,12
% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras: RCL)	7,07%

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBURI**, exercício de 2011.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Itapeva - UR-16 (fl. 28/73) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 29):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- as metas e indicadores constantes das peças de planejamento (PPA/LDO) não constituem parâmetros adequados e não permitem a aferição da efetiva execução dos programas;

- ausência de critérios, na LDO, para a concessão de repasses a entidades do terceiro setor;

- a LOA autoriza a abertura de créditos adicionais em percentual superior à média inflacionária;

- o Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, nem tampouco o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

- não foram adotadas providências para acessibilidade em prédios públicos, em descumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei federal nº 10.098/2000;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 30/31):

- abertura de créditos adicionais em percentual superior ao permitido na Lei Orçamentária Anual;

- não contabilização, no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, do valor referente à devolução dos repasses à Câmara Municipal, distorcendo o percentual do resultado da execução orçamentária no exercício;

- não indicação, no Balanço Orçamentário, do valor da fixação da despesa referente ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo;

c) Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial (fl. 31) - o saldo patrimonial não demonstra a realidade do órgão, tendo em vista a não elaboração do Levantamento Geral de Bens Móveis e Imóveis, além das divergências no saldo da Dívida Ativa;

d) Renúncia de Receitas (fls. 33/34) - renúncia irregular de receitas, visto que o Município procedeu à retenção do Imposto de Renda sobre os subsídios do Prefeito em valor inferior ao devido;

e) Dívida Ativa (fls. 34/36) - discrepância entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, relativos ao saldo da Dívida Ativa, o que denota falta de confiabilidade do Balanço Patrimonial por não demonstrar a realidade do patrimônio da entidade, ferindo, assim, o artigo 85 da Lei federal nº 4.320/64;

f) Análise dos Limites e Condições da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 36/37) - aplicação irregular dos recursos referentes à alienação de bens de capital, contrariando o artigo 44 da Lei Complementar nº 101/00;

g) Ensino (fls. 37/40):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- utilização de fonte de recursos incorreta quando da realização das despesas com educação, distorcendo o percentual aplicado com recursos do FUNDEB;

- destinação inadequada de recursos vinculados à Educação com despesas impróprias e com gêneros alimentícios, no montante de R\$9.552,08;

- h) Precatórios** (fls. 42/43) - existência de saldo não declarado e injustificado pelo setor de contabilidade do Município, no montante de R\$ 22.420,51;

- i) Subsídios dos Agentes Políticos** (fls. 43/44) - não fixação dos subsídios dos Secretários Municipais, na forma estabelecida no artigo 29, V, da Constituição Federal - CF;

- j) Despesas sob o Regime de Adiantamento** (fls. 44/45):

- ausência de processo autuado para cada adiantamento;

- realização de despesas sem prévio empenho;

- inexistência de demonstrativo, ou documento similar, contendo as despesas realizadas com os respectivos valores e somatórios, confrontando o valor adiantado com o total dispendido, de forma a permitir a visualização da quantia total gasta e, quando houver, a necessidade de devolução;

- ausência de parecer do controle interno e/ou qualquer outro sobre regularidade das prestações de contas (Comunicado SDG nº 19/2010);

- não indicação e/ou insuficiente demonstração do interesse público nas despesas com viagens, bem como ausência de relatório objetivo ou comprovação das atividades realizadas no local de destino (Comunicado SDG nº 19/2010);

- concessão de adiantamento, tendo como beneficiário agente político (Prefeito);

- k) Despesas sem a Regular Liquidação** (fl. 45) - irregularidade na liquidação das despesas com serviços médicos, contrariando as disposições dos artigos 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64;

- l) Tesouraria** (fl. 45) - descumprimento do artigo 164, §3º, da CF, visto que as disponibilidades de caixa não são integralmente depositadas em bancos estatais;

- m) Almoxarifados da Saúde** (fls. 45/46):

- não há controle satisfatório quanto à entrada e saída de produtos;

- ausência de balancetes mensais;

- n) Patrimônio** (fl. 46):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não elaboração do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis, contrariando o artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;

- controle de patrimônio ineficaz e existência de bens sem o devido registro de patrimônio;

- o) Falhas de Instrução (fls. 47/49):

- ausência de formalização do termo contratual e da publicação dos termos aditivos aos contratos;

- prática da realização de despesas sem licitação (fracionamento), em desacordo com o artigo 37, *caput* e inciso XXI, da CF c/c os artigos 3º, *caput*; 23 e 38, *caput* e inciso VI, da Lei federal nº 8.666/93;

- realização de despesas sem a formalização de processo de dispensa/inexigibilidade, referentes às contratações de serviços de energia elétrica e de água e esgoto, contrariando os artigos 24, 25, 26 e 38 da Lei federal nº 8.666/93;

- p) Contratos Examinados In Loco (fls. 49/50):

- Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2010:

- ausência de parecer jurídico sobre a legalidade da prorrogação;

- ausência de justificativa, previamente aprovada pela autoridade competente, com a demonstração da vantajosidade da prorrogação;

- ausência de justificativa para alteração do valor inicialmente pactuado;

- ausência da publicação do Termo Aditivo na forma exigida pela Lei federal nº 8.666/93;

- q) Execução Contratual (fls. 50/56):

- Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2010:

- não cumprimento das obrigações contratuais em conformidade com o pactuado;

- realização de pagamentos à contratada sem a comprovação da regularidade da prestação dos serviços;

- não acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado por responsável designado pela Administração;

- prejuízos, à Prefeitura, na execução do contrato em razão da não assiduidade do prestador de serviços;

- pagamento de despesas decorrentes da execução do contrato sem a regular liquidação;

- Contrato nº 28/2009:

- não designação de responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto, contrariando o artigo 67, § 1º, da Lei de Licitações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- emissão da ordem de serviço após expirado o prazo de validade do contrato, sem que tenha sido formalizada a interrupção ou suspensão do prazo contratual;

r) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 57/58):

- ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, RGF e RREO, balanços do exercício e do parecer prévio do Tribunal de Contas;

- não divulgação eletrônica da receita e despesa na forma da Lei de Transparência Fiscal;

- o controle interno não vem cumprindo sua missão constitucional, não tendo, inclusive, elaborado os relatórios e pareceres exigidos pela Instrução nº 02/2008 desta Corte;

s) Livros e Registros (fl. 58):

- irregularidades na formalização dos livros Diário, Razão, Receita, Despesa, Caixa, Extrato Bancário, Pregões, Convites, Leilões, Leis e Decretos;

- inexistência dos Livros Dispensas, Inexigibilidades e Precatórios;

t) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 58/59):

- ausência de qualidade das informações enviadas ao Sistema AUDESP, uma vez que estas não retratam a realidade da Prefeitura, prejudicando o acompanhamento da Gestão Fiscal;

- divergência entre os dados informados ao Sistema AUDESP, nos demonstrativos contábeis de 2011, constantes do Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais e do percentual relativo à aplicação dos recursos do FUNDEB;

- inexatidão de alguns dados informados ao Sistema AUDESP que prejudicam diretamente a avaliação da Gestão Fiscal;

- o sistema informatizado utilizado pela Prefeitura possibilita o empenho com data retroativa;

u) Pessoal (fl. 60) - não discriminação em lei das atribuições dos cargos em comissão e funções, prejudicando a verificação do disposto no artigo 37, V, da CF;

v) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 60/64):

- encaminhamento intempestivo das informações prestadas ao Sistema AUDESP, em detrimento do estabelecido nas Instruções nº 02/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- inexatidão de dados informados ao Sistema AUDESP que prejudicam diretamente a avaliação da Gestão Fiscal;
- não atendimento ao disposto no artigo 89 da Instrução nº 02/2008, visto que o Controle Interno não vem exercendo sua missão na forma instituída pelos artigos 74 da CF e 35 da Constituição Estadual;
- não atendimento às recomendações desta Corte expedidas quando do julgamento das contas dos exercícios anteriores.

1.3 O **DD. Ministério Público de Contas** (fl. 74), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.4 Regularmente notificado (fl. 75, DOE de 16-02-2013), solicitou o Senhor Prefeito (fl. 78) prorrogação de prazo, a qual foi concedida (fl. 80, DOE de 09-03-2013), sendo apresentadas justificativas e documentos (fls. 81/89), sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 82)
- a afirmação de que as metas e indicadores constantes do planejamento (PPA/LDO) não constituem parâmetros adequados e não permitem a aferição da efetiva execução dos programas não pode ser levada como demonstração de ineficiência ou desleixo, pois permitem, sim, a avaliação, ainda que a cada exercício tenha se procurado melhorar o planejamento com metas e indicadores com parâmetros mais adequados;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fl. 83)
- conforme ressaltado pela Fiscalização, o déficit da execução orçamentária, no valor de R\$ 18.219,37, está devidamente amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial, o que por si só já demonstra o equilíbrio e responsabilidade das ações promovidas;

c) Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial (fl. 83) - ao contrário do que afirma a Fiscalização, a falta de conclusão do levantamento geral de Bens Móveis e Imóveis não impediu que se demonstrasse a realidade do órgão, com crescimento patrimonial da ordem de 44,35%. O Balanço Patrimonial expressa o crescimento ocorrido ano a ano, não havendo como desvirtuar seus resultados, e os registros dos direitos decorrentes de atualização monetária, multas e juros de mora somente ocorrerão após o recebimento. A Fiscalização deixou de mencionar o real crescimento do patrimônio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Renúncia de Receitas (fl. 83) - o Município jamais abriu mão de receitas pois houve a normal retenção do imposto de renda quando exigido;

e) Dívida Ativa (fl. 83) - as divergências apontadas foram corrigidas no fechamento do Balanço do exercício de 2012, não causando nenhum prejuízo ao erário público;

f) Análise dos Limites e Condições da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 84) - a utilização de valor recebido por alienação de bens patrimoniais, de pequena monta, foi momentânea para atender necessidade premente da Administração, e depois reaplicado;

g) Ensino (fl. 84):

- mesmo com as glosas efetuadas, a aplicação consignada no artigo 212 da CF foi atendida com sobra, ou seja, 27,31%. Já a aplicação dos recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica atingiu 66,35%, cumprindo o limite de 60% estabelecido pelo artigo 60, II, do ADCT;

- as inconveniências apontadas quanto à aquisição de gêneros alimentícios, embora não tenham sido contestadas, tinham ligação direta com o setor da educação, uma vez que a confraternização também influencia o bom andamento dos trabalhos. Ademais, o pequeno valor não prejudicou o alcance do índice constitucional, pois o Município aplicou os recursos com sobejo, dando plenas condições aos profissionais do ensino e aos alunos;

h) Precatórios (fl. 85) - as certidões fornecidas que atestaram a inexistência de precatórios a cumprir são verdadeiras. Na realidade, ocorreu um erro do sistema contábil que foi corrigido no fechamento do Balanço do exercício de 2012. O Município honrou seus compromissos e quitou os precatórios corretamente, não existindo ocultação de passivo;

i) Subsídios dos Agentes Políticos (fl. 85) - o pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos foi efetuado dentro da mais absoluta ordem, obedecendo-se fielmente a lei fixatória, conforme atestou a própria Fiscalização;

j) Despesas sob o Regime de Adiantamento (fl. 86) - todas as despesas efetuadas sob o regime de adiantamento observaram a Lei municipal nº 994/99 e foram motivadas pelo interesse público, sempre em busca de liberação de recursos para obras junto aos órgãos estaduais e federais. Talvez não tenha sido demonstrada no papel a intensidade do interesse; entretanto, não prejudicou e tampouco desmereceu o trabalho cansativo desenvolvido pelo Administrador junto aos governos estadual e federal para angariar verbas para o Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



k) Despesas sem a regular liquidação (fl. 86) - as despesas elencadas pela Fiscalização foram regularmente liquidadas. Apesar de constar genericamente na nota fiscal "serviços prestados", estes estão descritos nos contratos firmados;

l) Tesouraria, **m)** Almoxarifados da Saúde e **n)** Patrimônio (fl. 86) - em relação a estes 3 (três) setores, foram determinadas providências com vista a um levantamento geral do patrimônio do Município;

o) Falhas de Instrução (fl. 86) - as falhas apontadas em relação aos contratos e processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação foram sanadas, inclusive quanto aos serviços de energia e de água e esgotos, mesmo entendendo sua desnecessidade, tendo em vista que não existem outros fornecedores para prestá-los;

p) Contratos Examinados In Loco ; **q)** Execução Contratual (fls. 86/88) - a Fiscalização cometeu uma série de equívocos pois tanto o Contrato nº 10/2010 como seu aditivo foram integralmente cumpridos e os extratos publicados;

r) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 88) - o apontamento quanto à não divulgação, na página eletrônica do Município, das informações contábeis procede, uma vez que os dados são publicados na imprensa, mas, conforme recomenda esta E. Corte, passarão a ser divulgados também na página da municipalidade, corrigindo a pendência;

s) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 88) - já foram tomadas as devidas providências para a melhoria na qualidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP;

t) Pessoal (fl. 89) - as falhas apontadas serão todas eliminadas após a aprovação da lei que reestrutura o Quadro de servidores com a extinção da maioria dos cargos comissionados e a regularização dos desvios de função detectados. Todos os atos praticados neste setor tiveram como objetivo proporcionar economia aos cofres públicos, evitando-se novas contratações;

u) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 89) - o atendimento às recomendações desta E. Corte está sendo efetuado dentro das possibilidades municipais. Em um curto espaço de tempo serão totalmente cumpridas.

1.5 A **Assessoria Técnica** manifestou-se nos seguintes termos:

a) a **Unidade de Economia** (fls. 96/97) considerou que as divergências de valores apontadas no item "Resultado da Execução Orçamentária" podem ser objeto de recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em relação aos "Precatórios", tendo em vista se tratar de erro de contabilização e a Prefeitura ter informado que já efetuou a correção em 2012, sugeriu que a próxima inspeção *in loco* verifique tais informações.

Quanto aos resultados, apontou que as contas não apresentam uma posição de desequilíbrio, uma vez que o déficit orçamentário está amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior e os resultados financeiro, econômico e patrimonial são positivos, manifestando-se pela emissão de **parecer favorável**;

b) a **Unidade Jurídica** (fls. 98/103) verificou o cumprimento dos índices relativos ao ensino, profissionais do Magistério, recursos do FUNDEB, despesas com pessoal e reflexos e saúde. Ressaltou que as transferências à Câmara atenderam ao limite fixado pela CF, os encargos sociais foram recolhidos, a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito obedeceu à legislação de regência e os recursos da CIDE e Royalties foram aplicados corretamente, opinando, assim, pela emissão de **parecer favorável**, com as recomendações apontadas;

c) A **Chefia da ATJ** (fl. 104) acompanhou as conclusões das referidas unidades, concluindo, de igual modo, pela emissão de **parecer favorável**.

1.6 O **DD. MPC** (fls. 105/106) posicionou-se pela emissão de **parecer favorável às contas**, com instrução em autos específicos do item "Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2010 e sua consequente execução".

1.7 Pareceres anteriores:

2008 - Favorável, com recomendações (TC-001909/026/08 - Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 05-03-10);

2009 - Desfavorável¹ (TC-000374/026/09 - Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI, DOE de 08-04-11). Pedido de Reexame provido (DOE de 19-07-12 - E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES);

2010 - Desfavorável² (TC-002772/026/10 - Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 20-12-12). Pedido de Reexame conhecido. Negado Provimento (DOE de 04-07-13).

¹ Investimento no Magistério de 53,87% e aplicação total do FUNDEB durante o exercício de 92,59%.

² Investimento no Magistério de 54,06% e aplicação total do FUNDEB durante o exercício de 97,20%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.8 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$9.598.237,21	2.647	R\$3.626,08	R\$2.118,07	71,20%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
(Déficit) / Superávit	2,93%	0,97%	(0,56%)	(0,19%)

c) Indicadores de Desenvolvimento

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino. O indicador é calculado com base no desempenho do estudante em avaliações do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e em taxas de aprovação.

O índice é medido a cada dois anos e é apresentado numa escala de zero a dez. O objetivo é que o país, a partir do alcance das metas municipais e estaduais, tenha nota 6 em 2022 – correspondente à qualidade do ensino em países desenvolvidos.

O Município de **TIMBURI** apresentou a seguinte situação:

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Timburi	-	4,5	4,9	5,2	5,5	4,5	5,2	5,1	5,5	-

Comparativo com o Federal e o Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Timburi	4,5	5,2	5,1	5,5	-
Estado de SP - Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil - Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	28,86%	26,58%	27,11%	27,31%
FUNDEB (100%)	-	-	92,59%	100%
Artigo 60 ADCT	-	60%	63,68%	66,35%

Fonte: endereço eletrônico

<http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) TC-2791/026/05 (Exercício de 2005), TC-2380/026/07 (Exercício de 2007), TC-374/026/09 (Exercício de 2009).

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Timburi** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **27,31%** da receita de impostos e transferências na educação básica, **66,35%** na remuneração dos profissionais do magistério, **24,56%** na saúde e ao efetuar o pagamento dos precatórios. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **35,92%** da receita corrente líquida.

Observou, ademais, a legislação de regência no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB, recolheu os encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS), realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, respeitou a ordem cronológica de pagamentos e aplicou corretamente as receitas derivadas da CIDE e Royalties.

Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito encontram-se em ordem (fls. 43/44).

Em relação aos resultados, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 560.237,21, **6,20%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 9.038.000,00 e a realizada, de R\$9.598.237,21. O resultado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



orçamentário correspondeu a déficit de **0,19%**, isto é, R\$ 18.219,37 (fl. 30).

O financeiro correspondeu a superávit de R\$ 58.929,12, sendo que, em 2010, houve superávit de R\$ 77.148,49. O estoque de restos a pagar, que, em 2010, era de R\$ 263.290,51, passou, um ano depois, para R\$ 290.168,18, um acrécimo, portanto, de **10,21%** (fls. 31 e 32).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$42.580,92, que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$ 34.618,55, representou um acrécimo de **23%**. No exercício foram recebidos R\$14.575,89, isto é, **42,10%** do total (fl. 34).

O endividamento de longo prazo que, em 31-12-2010, era de R\$428.396,32; passou, em 2011, para R\$ 366.732,10, demonstrando um decrécimo de **14,39%** (fl. 32).

Finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **7,07%** (fl. 65).

2.2 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e do DD. MPC e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Resultado da Execução Orçamentária", "Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial", "Renúncia de Receitas", "Dívida Ativa", "Análise dos Limites e Condições da Lei de Responsabilidade Fiscal", "Ensino", "Precatórios", "Subsídios dos Agentes Políticos", "Despesas sob o Regime de Adiantamento", "Despesas sem a Regular Licitação", "Tesouraria", "Almoxarifados da Saúde", "Patrimônio", "Falhas de Instrução", "Contratos Examinados *In Loco*", "Execução Contratual", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais", "Livros e Registros", "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP", "Pessoal" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", que deverão ser efetivamente regularizadas.

Advirto a Prefeitura para que:

a) Elabore seus Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos moldes da Lei federal nº 11.445/2007 e da Lei federal nº 12.305/2010.

b) Observe o Comunicado SDG 29 (DOE 19-08-10)³ quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, uma

³ COMUNICADO SDG nº 29/2010
"(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, contribuindo para o equilíbrio das contas.

c) Providencie a efetiva acessibilidade de portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida aos prédios públicos, nos termos do artigo 11 da Lei federal nº 10.098/00.

d) Efetue o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

e) Promova ajustes de modo a garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP e sua remessa nos prazos estipulados, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, atentando ao disposto no Comunicado SDG nº 34/09⁴.

f) Observe, com relação aos adiantamentos, o contido nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64, bem como na Deliberação desta E. Corte (TC-A 42.975/026/08);

g) Regularize o Quadro de Pessoal, no que se refere aos cargos em Comissão, em atendimento ao artigo 37, V, da Constituição Federal⁵, levando em consideração que

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

(...)

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF)."

⁴ "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)".

⁵ "**Artigo 37:** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



estes se caracterizam não pela sua denominação, mas, sim, pelas funções desempenhadas por seus ocupantes.

h) Respeite rigorosamente as normas da Lei federal nº 8.666/93 em relação às licitações e contratos;

i) Atente às Instruções desta E. Corte quanto às recomendações exaradas.

Determino, ainda:

a) a formação de autos próprios para tratar do "Contrato nº 10/2010, bem como seus aditivos e respectiva Execução Contratual" e do "Contrato nº 28/2009";

b) que o processo acessório TC-001244/126/11 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras, especialmente em relação:

a) às divergências apontadas nos itens "Dívida Ativa", "Precatórios" e "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP";

b) ao noticiado nos itens "Falhas de Instrução" e nos setores da "Tesouraria", "Almoxarifados da Saúde" e Bens Patrimoniais";

c) à situação dos cargos em comissão;

d) ao Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

2.3 Anoto, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-000259/016/13⁶ e TC-000098/016/13⁷). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal por concurso público (TC-000812/016/12⁸) e com as contratações por tempo determinado (TC-000813/016/12⁹).

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."

⁶ Pendente de julgamento.

⁷ Relator E. Auditor JOSUÉ ROMERO, julgado regular, DOE de 23-05-2013.

⁸ Relator E. Auditor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, julgado regular, DOE de 25-06-2013.

⁹ Pendente de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO